

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PERÍODO: 10 DE MAIO DE 2019 A 06 DE AGOSTO DE 2019



LOCAL: ANDRADAS-MG

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE PEÇAS SANITÁRIAS DE CERÂMICA



SUMÁRIO

EQUIF	PE	3
DO RE	ELATÓRIO	4
1.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
2.	DADOS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO	6
3.	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
4.	MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	12
5.	DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA	
6.		17
7.	TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE JORNAI	DA
	EXAUSTIVA	19
8.	CONCLUSÃO	
LISTA	A DE ANEXOS	40



EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO





DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Razão Social: KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA.

CNPJ Nº 20.373.585/0004-45

CNAE: 2349-4/01

Endereço: Avenida Prefeito Antônio Gonçalves, S/N, Bairro Rochela, Andradas-MG, CEP 37.795-000.

A empresa tem sua data de abertura registrada na Receita Federal em 27/04/2011, tendo como principal atividade econômica a fabricação de material sanitário de cerâmica.

O atual Contrato Social é uma consolidação proveniente da 20ª Alteração Contratual da Sociedade, de 19 de setembro de 2018, arquivada na JUCEMG em 21-09-2018, sob o nº J183586457625, com protocolo 18/505.437-4 (Anexo I).

A empresa tem sede no município de Andradas-MG, na Av. Prefeito Antônio Gonçalves, Sala 1, s/nº, Rochela, CEP 37795-000, CNPJ nº 20.373.585/0001-00, e possui as seguintes filiais: 1) Avenida Prefeito Antônio Gonçalves, s/nº, Rochela, Andradas-MG, CEP 37795-000, com registro na JUCEMG sob o NIRE 3190212895-2 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.373.585/0004-45; 2) Rua James Joule, 65, Edifício Torre Sul, conjunto 161, Cidade Monções, São Paulo-SP, CEP 04576-080, com registro na JUCESP sob o NIRE 35905026275 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.373.585/0005-26; 3) Alameda Gabriel Monteiro da Silva, n.º 663, Jardim América, São Paulo-SP, CEP 01441-000, com registro na JUCESP sob o NIRE 35905222635 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.373.585/0006-07.

O capital social é de R\$126.433.505,00 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e cinco reais), dividido em 126.433.505 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentas e trinta e três mil, quinhentas e cinco) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídas entre os Sócios da seguinte maneira:

 Kohler Euro Confluence LTD., sociedade limitada privada constituída e existente de acordo com as leis da Ilha de Man, com endereço registrado em Fort Anne, Douglas, Ilha de Man, IM1 5PD, inscrita no CNPJ sob o n.º

27.759.332/0001-00, com 99,99% das cotas;



2) SDMO do Brasil Ltda. , sociedade empresária limitada devidamente organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua James Joule, n° 65, Edifício Torre Sul, 15º andar, conj. 151 e 152, sala A, CEP 04576-080, registrada no CNPJ sob o n° 04.017.996/0001-07 com as 0,01% das cotas.

A empresa tem por objeto social a industrialização, comercialização, manutenção, instalação, importação e exportação de louça sanitária, porcelana para casa, decoração e uso industrial, banheiras, chuveiros (incluindo chuveiros elétricos), torneiras, cubas de inox e gabinetes para banheiro (com ou sem espelho).

A empresa é administrada pelos Srs.: 1) equatoriano, casado, administrador, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE inscrito no CPF sob o n°
residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,
devidamente eleito como Diretor da Sociedade; 2) geofísico, casado, portador da Cédula de Identidade RG n residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na
devidamente eleito como Diretor da Sociedade; e 3) brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º , inscrito no CPF sob o n.º residente e domiciliado na cidade de Indaiatuba, Estado de Sao Paulo,
devidamente eleito como Diretor da Sociedade.
Consta na Receita Federal, como responsável pelas unidades, o
Durante a fiscalização realizada no estabelecimento, o residente na Rua dos Rissos, 165, casa 34, Jardim Panorama, Andradas-MG, se apresentou como responsável pela unidade.



2. DADOS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO

Empregados alcançados	955
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	52
Resgatados - total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	42
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Valor bruto das rescisões	R\$ 75950,68
Valor líquido recebido	R\$ 52505,93
FGTS/CS recolhido sobre diferenças auditada da folha de pagamento	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem de retorno dos contratos rescindidos	00
Número de Autos de Infração lavrados	37



Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.°	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
THE REAL PROPERTY.				

- 1 217120458 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 2 217120466 0000353 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 3 217120474 0000442 Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 4 217120482 0017809 Deixar de indenizar o período suprimido do intervalo para repouso e alimentação, ou sua integralidade, quando não concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 5 217120491 0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 6 217120504 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 7 217120555 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 8 217502482 0016535 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.)
- 9 217502491 0009962 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite que foi estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 10 217502504 0000140 Manter empregado em turno ininterrupto de revezamento cumprindo jornada acima de 6 (seis) horas diárias, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 11 217502512 0000868 Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias. (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



12 217502521 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

13 217502539 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

14 217502547 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4°, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

15 217502555 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)

16 217502563 0017027 Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)

17 217502571 0017248 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)

18 217502580 0009890 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento). (Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.)

19 217502598 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)

20 217841180 1070576 Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

21 217841201 1070690 Deixar de submeter o trabalhador exposto a risco e/ou portador de doença crônica a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, a cada ano ou deixar de submeter o trabalhador a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, em intervalo menor que um ano, por critério do médico encarregado do exame ou por notificação do auditor-fiscal do trabalho ou por previsão em negociação coletiva. (Art. 168, § 3°, da CLT, c/c item 7.4.3.2, alínea "a.1", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

22 217841228 1070819 Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de



saúde a serem executadas durante o ano ou deixar de providenciar a elaboração do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

23 217853854 1090445 Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

24 217854150 1090453 Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a estratégia e metodologia de ação. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

25 217854303 1090470 Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a periodicidade e forma de avaliação do seu desenvolvimento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

26 217854788 1090488 Deixar de efetuar análise global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, para avaliação do seu desenvolvimento, realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

27 217855733 1090640 Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a caracterização das atividades e do tipo da exposição. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "e", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

28 217866841 1070568 Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

29 217870511 1170295 Manter sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens sem considerar as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.3, alínea "a", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)

30 217870538 1090968 Deixar de realizar avaliação quantitativa, quando necessária, para dimensionar a exposição dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4, alinea 'b', da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
31 217870546 1170384 Permitir o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)

32 217870678 1070584 Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)



33 217873294 1040286 Manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR-4. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983.)

34 217841210 1070789 Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.)

35 217862918 2120771 Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

36 217862926 2121190 Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

37 218021526 1090739 Utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais sem efetuar a seleção do equipamento adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida e/ou desconsiderando a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.5, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

Foram emitidas as Notificações de Débito do FGTS nºs 201.445.867 e 201.495.741.



4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi efetuada por solicitação do Ministério Público do Trabalho da 3º Região, em virtude do Inquérito Civil nº 000426.2015.03.009/8, para verificação de irregularidades sobre: 1) Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação; 2) EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; 3) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; 4) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; 5) Edificações; 6) Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; 7) Intervalo Intrajornada; 8) Atraso ou não ocorrência do Pagamento; 8) OUTROS TEMAS: Complemento: "uso de drogas em ambiente de trabalho".

A solicitação do MPT faz menção à denúncia anônima efetuada por trabalhador, em 04/11/2015, nos seguintes termos: "nao temos direito a horario de descanso nao tempo seviço em demasia povo da parte de mecanica nao usa equipamento de segurança escadas nao oferecem segurança pois tem degrau curto e muito escorregadio o transporte nao segurança" (anexo I).

Consta, ainda, notícia sobre possível acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento do empregado (anexo I).

Diante das denúncias, o MPT solicitou a primeira fiscalização na empresa, conforme oficios nºs 8234.2015 e 8826.2016 (anexo I).

O relatório da fiscalização realizada em novembro de 2015 menciona os autos de infração por ausência do pagamento da hora in itinere (Auto de infração nº 208310738), por excesso de jornada (auto de infração nº 208282874) e por deixar de conceder o descanso semanal (auto de infração nº 208282866) (anexo I).

Foram lavrados, ainda, os seguintes autos de infração durante a fiscalização anterior:

Número Ementa Descrição da ementa (Capitulação)

208044078 2122529 Deixar de registrar as manutenções preventivas ou corretivas em livro próprio, ou ficha ou sistema informatizado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

208044086 2123231 Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

208044094 2123380 Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)



208044108 2123720 Deixar de manter inventário atualizado de máquina e/ou equipamento com identificação por tipo e/ou capacidade e/ou sistema de segurança e/ou localização em planta baixa e/ou elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

208044116 1040286 Manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR-4. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983.)

208283013 1070568 Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

208283048 1090445 Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

208283056 1090453 Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a estratégia e metodologia de ação. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

208283064 1090470 Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a periodicidade e forma de avaliação do seu desenvolvimento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

208283072 1090488 Deixar de efetuar análise global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, para avaliação do seu desenvolvimento, realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

208283081 1090615 Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a determinação e localização das possíveis fontes geradoras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

208310568 1090631 Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

208310576 1090682 Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

208310584 1090690 Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)



208310592 1090720 Adotar medidas de proteção de caráter complementar em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR-9. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

208310606 1170376 Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.) 208310754 1241850 Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

208351124 2122014 Deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.85, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

208351132 2120968 Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

208351141 2101041 Deixar de elaborar procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, para os serviços em instalações elétricas ou planejar e realizar serviços em instalações elétricas em desacordo com os procedimentos de trabalho específicos ou utilizar procedimentos de trabalho para os serviços em instalações elétricas que não tenham sido assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 da NR-10. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

213254336 2121565 Utilizar sistema de proteção contra quedas de meio de acesso de máquina e/ou equipamento sem travessão superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao piso, e/ou sem travessão superior em toda sua extensão, e/ou em ambos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.70, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

213254344 2121581 Utilizar sistema de proteção contra quedas de meio de acesso de máquina e/ou equipamento sem rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros) e/ou sem travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.70, alínea "e", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

213254352 3120406 Utilizar escada de degrau sem espelho com largura útil inferior a 0,60 m (sessenta centímetros). (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.74, alínea "a", da NR-12, com redação da portaria nº 1.110, de 21 de setembro 2016.)



O MPT recebeu, em 12/02/2017, nova denúncia, nos seguintes termos: "sobrecarga de trabalhadores irregularidades no pagamento uso de drogas em ambiente de trabalho falta de um medico na empresa paras as ocorrências".

A solicitação do MPT menciona audiência ocorrida em 21 de março de 2017 com o objetivo de estabelecer Termo de Ajuste de Conduta (anexo I).

A empresa não concordou em firmar o Termo de Ajuste de Conduta.



5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

Conforme informações disponíveis em seu website - https://br.kohler.com/about-us, (anexo I): "A KOHLER está entre os maiores fabricantes de louças e metais do mundo, fundada por John Michael Kohler, no estado de Wisconsin, EUA em 1873".

"Atualmente, com 4 divisões de negócios, a Kohler possui mais de 50 fábricas ao redor do mundo, 26 mil produtos e 15 mil patentes, com mais de 30 mil colaboradores que diariamente contribuem para o crescimento da empresa".

"A história no Brasil começou em 2014, quando a Kohler adquiriu a Fiori, fabricante de louças, para iniciar as operações e levar para o mercado brasileiro o melhor do design, inovação e tecnologia. Em 2017, já conta com uma equipe robusta, com mais de 900 colaboradores, que trabalham com o propósito de melhorar a experiência dos clientes e consumidores, oferecendo uma vida mais agradável através de seus produtos e serviços".

A presente fiscalização circunscreveu-se ao estabelecimento situado no município de Andradas-MG.

A atividade desenvolvida no estabelecimento consiste na fabricação de produtos cerâmicos não refratários (coluna, lavatório, caixa e bacia).

Segundo o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o processo de fabricação dos produtos inicia-se com o recebimento e conferência da matéria-prima (argila, feldspato etc). Em seguida, o material é enviado para a preparação de massa e esmalte. No setor de fundição, a massa é bombeada em formas para o processo de fundição das peças. Na sequência, as peças passam pelos setores de acabamento, secagem, inspeção e esmaltação. Depois do processo de esmaltação, as peças são encaminhadas para o setor de forno. Em seguida, as peças são direcionadas para as áreas de carregamento, queima e classificação. Terminado o processo de classificação, as peças são encaminhadas para os setores de embalagem e expedição. Por fim, o produto é liberado para venda.



6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A fiscalização foi solicitada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme consta da Ordem de Serviço nº 10544964-4, para o estabelecimento filial (CNPJ nº 20.373.585/0004-45) situado na Avenida Prefeito Antônio Gonçalves, S/N, no município de Andradas-MG.

A ação fiscal teve início em 10 de maio de 2019, quando foi efetuado o levantamento físico dos locais de trabalho no estabelecimento, sendo extraídos os arquivos digitais dos Registradores Eletrônicos do Ponto-REP.

A empresa foi notificada para apresentar documentos e arquivos digitais na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas, no dia 23 de maio de 2019 (anexo I). A data para apresentação de documentos foi alterada para 21 de maio de 2019.

A empresa Inove Mão de Obra Temporária Ltda. foi notificada para apresentar, no dia 21 de maio de 2019, às 09:00 (anexo I), os documentos dos trabalhadores temporários que prestavam serviços na empresa Kohler.

Constatamos, pela verificação dos documentos apresentados pelas empresas, irregularidade na contratação dos trabalhadores temporários, como a substituição de trabalhadores efetivos e ausência dos motivos justificadores da contratação dos trabalhadores temporários, além de inobservância dos requisitos formais, sendo lavrado o Auto de Infração nº 217120555.

A empresa deixou de comprovar a regularização do registro dos empregados, nos termos da Notificação nº 417120559 (Anexo I) e parágrafo único da Instrução Normativa nº 114/MTb.

Foram realizadas, ainda, inspeções nos locais de trabalho e entrevista com os trabalhadores nos dias 28 de maio de 2019, 14 de junho de 2019 e 19 de junho de 2019.

Foi lavrado o auto de infração nº 217.502.547 pela ausência de apresentação de parte dos documentos solicitados. A empresa deixou de apresentar os documentos apesar de sucessivas prorrogações no prazo.

Em 21 de maio de 2019, foi lavrado o Termo de Interdição nº 4.030.888-0 (Anexo I)., referente a quatro misturadores de gesso do setor de modelagem de formas e dois agitadores de esmalte do setor de produção de esmalte que não possuíam sistemas de segurança que pudessem impedir contato com as partes móveis das máquinas. A interdição foi suspensa parcialmente em 29 de maio de 2019, conforme Termo de Suspensão de Interdição nº 5.031.256-1 (Anexo I).

Após auditoria da documentação apresentada constatou-se que havia em relação a KOHLER elementos probatórios caracterizadores de jornada exaustiva relativamente a parte dos seus empregados.



A investigação das jornadas praticadas pelos empregados foi realizada com a extração dos dados do sistema eletrônico de ponto. Os dados foram processados por meio do programa JORNADA do Ministério da Economia, gerando relatórios em formato de planilha com informações sobre as jornadas de trabalho prestadas pelos empregados e os períodos de descanso. Para consideração de quais empregados estariam laborando em jornada exaustiva destacou-se os empregados que prestaram serviços em jornadas de trabalho diárias superiores a 14 horas, para os empregados com jornada regular de 8 horas, e 10 horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Consideramos, ainda, a submissão dos empregados às irregularidades de ausência de intervalos intrajornada, intervalo interjornada, descanso semanal e do período de férias.

Em 12 de julho de 2018, procedeu-se a notificação da empresa para que cumprisse o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere aos limites impostos à jornada de trabalho pela legislação em vigor, e para que efetuasse o afastamento das vítimas das jornadas exaustivas (Anexo I).

Em 16 de julho de 2019, foi realizada reunião com as vítimas, que foram informadas dos procedimentos realizados na inspeção do trabalho, bem como das irregularidades trabalhistas identificadas e da caracterização do trabalho análogo ao de escravo.

Em 24 de julho de 2019, acompanhamos o pagamento das verbas rescisórias dos empregados

conforme demonstram as cópias dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, comprovantes de depósitos bancários, declarações dos empregados, guias SD de trabalhador resgatado e demonstrativos do FGTS (Anexo I) e Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho complementares e respectivos comprovantes bancários.

Os empregados foram demitidos sem justa causa no curso da fiscalização, antes que a fiscalização informasse à empresa sobre a caracterização de jornada exaustiva.

Os demais trabalhadores preferiram continuar com o vinculo empregatício como forma de garantir a fonte de sustento de suas famílias, conforme informações prestadas na reunião realizada no dia 16 de julho de 2019 e cópias das declarações dos trabalhadores (Anexo I).



7 – TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE JORNADA EXAUSTIVA

O artigo 149 do Código Penal determina o conceito de trabalho análogo à de escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

O artigo 7º da Instrução Normativa nº 139/Mtb/SIT de 22/01/2018 define jornada exaustiva como "toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social".

O inciso III do anexo único da IN nº 139 estabelece os indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

- 3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;
 - 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
 - 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
 - 3.4 Supressão do gozo de férias;
 - 3.5 Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
- 3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

No caso concreto constatou-se que a empresa KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA. submetia parte de seus empregados a condição análoga à de escravo, na hipótese de jornada exaustiva. Tal irregularidade foi objeto de autuação por meio do Al n.º 217502539, do qual transcreve-se abaixo parte do seu relatório:



"Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, §3°, do Decreto Federal nº. 4.552, de 27/12/02, iniciada em 10 de maio de 2019 e ainda em curso, realizada pela equipe da Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas – MG.

Em fiscalização anterior, ocorrida em novembro de 2015, a empresa foi autuada por deixar de conceder o descanso semanal (AI nº 208282866) e por prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal (AI nº 208282874), entre outras autuações.

A fiscalização em curso foi solicitada pelo Ministério Público do Trabalho da 3º Região para verificação de irregularidades nas jornadas de trabalho e descansos dos empregados e pagamento de salário, conforme Processo nº 46239.001587/2019-08. A solicitação do MPT menciona audiência ocorrida em 21 de março de 2017 com objetivo de estabelecer Termo de Ajuste de Conduta versando, entre outros temas, sobre excesso de jornada e ausência do descanso semanal. A empresa não aceitou os termos do ajuste de conduta.

No início da fiscalização, foi efetuado o levantamento físico dos locais de trabalho no estabelecimento, sendo extraídos os arquivos digitais dos Registradores Eletrônico do Ponto-REP.

A empresa foi notificada para apresentar documentos e arquivos digitais na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas, no dia 23 de maio de 2019.

Os documentos e arquivos digitais apresentados pela autuada demonstram, de forma inequívoca, a prática de labor em jornadas exaustivas pelos empregados.

Para a caracterização de jornada exaustiva, a fiscalização circunscreveuse a análise dos fatos ocorridos durante o período de 11 de maio de 2018 a 10 de maio de 2019, perfazendo um total de 12 meses.

A empresa mantém atualmente 955 empregados no estabelecimento situado no munícipio de Andradas-MG que prestam serviços em horários fixos e horários alternados, em turnos ininterruptos de revezamento, conforme consta da planilha apresentada pela empresa (doc. anexo).

Os empregados em horários fixos trabalharam, além do limite legal, em 3.251 jornadas de trabalho, no período de um ano, conforme relatado no auto de infração nº 217120458. Das milhares de jornadas de trabalho excessivas, 374 jornadas foram prestadas por mais de 14 horas de trabalho. A empresa chegou a exigir o trabalho por 23 horas e 32 minutos: o empregado trabalhou das 07h08 do dia 30/04/2019 às 06h27 do dia 01/05/2019, feriado do dia do trabalho, usufruindo de apenas um intervalo intrajornada de 59 minutos.

As irregularidades constatadas nas jornadas de trabalho não configuraram as ocorrências especiais previstas no art. 61 da CLT que permitissem as prorrogações realizadas.

Os empregados submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento possuem jornada de trabalho estabelecida nos seguintes horários: Primeiro Turno das



05:00 às 13:20, Segundo Turno das 13:20 às 21:40, Terceiro Turno das 21:40 às 05:10, com intervalo intrajornada de uma hora. Os empregados usufruem dos descansos semanais por meio de escala 6x2 (seis dias de trabalho para dois dias de descanso).

Os horários de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento eram estabelecidos na cláusula trigésima sétima do Acordo Coletivo de Trabalho estabelecido entre o Sindicato dos Trabalhadores Ceramistas e Vidreiros de Andradas e Poços de Caldas-MG (Registro MTE nº MG004613/2018), com vigência de 01/04/2018 a 31/03/2019.

No período de vigência da norma coletiva, a empresa deixou de cumprir os horários de trabalho acordados com o sindicato dos trabalhadores e prorrogava constantemente a jornada de trabalho além das 7 horas e 20 minutos.

Foram constatadas 1.420 irregularidades na prorrogação da jornada de trabalho prevista na norma coletiva para os turnos ininterruptos de revezamento, entre maio de 2018 e março de 2019. Entre as prorrogações irregulares da jornada de trabalho em turnos ininterruptos, 198 situações resultaram em trabalho diário superior a 10 horas diárias. A empregada 13h12 do dia 02/09/2018 às 05h08 do dia 03/09/2018, com intervalo de 56 minutos para refeição e descanso, perfazendo uma jornada de trabalho de 16 horas em turnos ininterruptos de revezamento.

A norma coletiva possuía validade até o dia 31 de março de 2019 e não houve nova pactuação sobre as condições de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme declaração do representante da empresa (cópia anexa) e consulta ao sistema MEDIADOR do Ministério da Economia.

O parágrafo 3º do artigo 614 da CLT estabelece que "Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade".

A partir de 1° de abril de 2019, a jornada de trabalho dos empregados em turnos ininterruptos de revezamento é determinada em seis horas diárias em virtude do preceito constitucional e da ausência de norma coletiva válida.

Contudo, o empregador passou a exigir mais horas extras dos trabalhadores submetidos aos turnos ininterruptos, a partir de 01/04/2019.

Constatamos que o empregador efetuou irregularmente a prorrogação da jornada de trabalho de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento em 231 situações, no período de 01/04/2019 a 10/05/2019, sendo lavrado o auto de infração nº 217.502.504. Assim, constatamos que o empregado rabalhou por 17 horas e 43 minutos e 17 horas e 40 minutos nos dias 22 e 23 de abril de 2019, nos seguintes horários: 17:00 às 13:16, com intervalo das

18:03 às 21:36 e das 17:00 às 13:18, com intervalo das 18:02 às 21:40, respectivamente.



Ainda que não exista norma coletiva prorrogando a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a partir de abril de 2019, a empresa não efetua o pagamento das horas extras prestadas além da sexta diária, conforme descrito no auto de infração nº 217120504.

A empresa autuada não concede o descanso semanal remunerado aos empregados, conforme relatado no auto de infração nº 217120491.

O Tribunal Superior do Trabalho entende que a concessão do descanso semanal após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola determinação do artigo 7°, XV, da Constituição Federal.

Foram constatadas 1.711 irregularidades na concessão do descanso semanal remunerado, sendo que a empresa submeteu 99 vezes os empregados a períodos superiores a 14 dias de trabalho sem descanso. O empregado trabalhou por 41 dias sem descansar, de 07/05/2018 a 16/06/2018.

A empresa deixou de observar o intervalo de 11 horas entre as jornadas de trabalho 957 vezes em um ano, sendo lavrado o auto de infração nº 217120466. Em 190 das situações, os empregados usufruíram de intervalo interjornada inferior a 8 horas. A empregada usufruíram de intervalo interjornada de apenas 4 horas e 50 minutos de intervalo interjornada entre os dias 15 e 16 de maio de 2018. A empregada deixou de usufruir do intervalo interjornada mínimo de 11 horas por 19 vezes em um ano. A empregada deixou de usufruir do intervalo interjornada previsto em lei por 52 vezes em um ano.

Foram constatadas 1.597 irregularidades de supressão total do intervalo para refeição e descanso. Em 76 irregularidades, os empregados laboraram em jornadas superiores a 12 horas diárias e não usufruíram de qualquer intervalo intrajornada. A empregada trabalhou, no dia 31/01/2019, das 07:36 às 01:46, sem usufruir de intervalo durante a jornada de trabalho de 18:42.

O empregador concedeu intervalo para refeição e descanso inferior ao mínimo legal em 3.191 jornadas de trabalho superiores a 7 horas diárias. O empregado usufruiu intervalo intrajornada inferior a uma hora em 87 dias no período de um ano. O empregado usufruiu de intervalo de 9 minutos em 08/12/2018: trabalhou das 21:35 às 05:05 e usufruiu do intervalo das 04:49 às 04:58.

O empregador determina, ainda, aos empregados o gozo do intervalo intrajornada imediatamente após o cumprimento da maior parte da jornada de trabalho. A concessão do período de descanso após o cumprimento da jornada de trabalho não corresponde ao conceito de intervalo e não propicia a recuperação das energias do trabalhador. A empregada prestou serviços, no dia 23/11/2018, das 07:00 às 15:10, com intervalo das 14:09 às 15:09.



As irregularidades referentes ao intervalo para refeição e descanso são descritas no auto de infração nº 217120474.

Verificamos que o empregador não efetua o pagamento das indenizações dos períodos suprimidos dos intervalos para repouso e alimentação, sendo lavrado o auto de infração nº 217120482.

A comparação entre os registros lançados nos Registradores eletrônicos do ponto - REP e recibos de pagamento de férias demonstra que os empregados prestam serviços e efetuam a marcação do ponto eletrônico nos períodos destinados ao gozo das férias. Constatamos o trabalho de 14 empregados durante o período destinado às férias, sendo lavrado o auto de infração nº 217502512.

Constatamos que o sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho não atende aos requisitos previstos na Portaria 1510/MTb. Verificamos divergências entre as informações contidas nos arquivos AFD e AFDT e os espelhos de ponto e a ausência de justificativas específicas para a exclusão de marcações efetuadas pessoalmente pelos empregados. Constatamos, ainda, que o empregador não exige a marcação do ponto dos empregados, tolerando a ausência de marcações e inserindo automaticamente nos arquivos tratados justificativa de "esquecimento" do trabalhador. Foi lavrado o auto de infração nº 217502521.

A empresa foi notificada para apresentação de documentos em 31/05/2019, sendo prorrogado o prazo, por solicitação do empregador, para 03/06/2019 e, finalmente, para o dia 10/06/2019. Ainda assim, a empresa não apresentou os documentos na data e horário determinados, alegando que teve "um imprevisto", conforme demonstra o e-mail (cópia anexa), sendo lavrado o Auto de Infração nº 217.502.547.

O artigo 6º da Instrução Normativa nº 139/Mtb/SIT de 22/01/2018 considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido a jornada exaustiva (inciso II).

O artigo 7º da norma mencionada define jornada exaustiva como "toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social".

O inciso III do anexo único da IN nº 139 estabelece os indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

- 3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;
- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;



- 3.4 Supressão do gozo de férias;
- 3.5 Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
- 3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Conforme acima descrito e especificado nos respectivos autos de infração, o empregador exige dos trabalhadores horas extras, de forma constante, e em grande quantidade diária, tanto para os empregados com horários fixos quanto para os empregados submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento.

Importante ressaltar que as prorrogações da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento potencializam os prejuízos já causados pela alternância de horários na saúde e convívio familiar dos trabalhadores.

As autoras do livro O Trabalhador em Turno e Noturno na Sociedade Moderna, que "estudos apontam inegáveis prejuízos ao trabalhador, especialmente para os que optam pelo trabalho por turno e noturno e, esses prejuízos, podem estar associados a problemas de saúde física e psicológica, mudanças biológicas, comportamentais e dificuldades sociais. Como consequência, a atenção, o sono, o desempenho, o comprometimento organizacional no trabalho, as relações sociais e familiares podem ser afetados. As causas dessas mudanças incluem uma combinação entre as alterações dos hábitos de vida, desequilíbrio do metabolismo corporal, dessincronização do ritmo biológico, privação de sono e inversão dos horários de vigília-sono promovidos pelas escalas de trabalho". "Alguns estudos destacam os conflitos sociais e familiares gerados pelas dificuldades de tempo disponível para os filhos e cônjuge, eventos sociais e de lazer. As dificuldades a presença do trabalhador em casa até o conjugais implicam desde comprometimento da vida sexual. As relações íntimas ficam prejudicadas e o isolamento social também está presente nesta população devido às restrições de convivência com o cônjuge, familiares e amigos".

A jornada exaustiva retira do trabalhador o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde e segurança, garantir o descanso e permitir o convívio familiar e social.

A exaustão decorrente das condições de trabalho impostas pela empresa decorre, portanto, da exigência constante e ilimitada de prestação de horas extras, ainda que na condição desfavorável dos turnos ininterruptos de revezamento. Condição combinada com a supressão dos descansos previstos em lei para



recuperação física e mental do trabalhador dentro da jornada de trabalho, entre as jornadas, após a semana de trabalho e nas férias adquiridas após um ano de trabalho.

Cumpre ressaltar que o empregador já mantinha sua gestão de segurança e saúde ocupacional em condições precárias mesmo que não houvesse a circunstância de jornadas excessivas aqui descrita. Com um Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) subdimensionado, inclusive sem médico do trabalho (AI 21.787.329-4), um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) sem caráter preventivo ou coletivo (AIs 21.786.684-1 e 21.784.118-0), sequer conseguir submeter a sem integralidade de seus trabalhadores a exames periódicos (AI 21.784120-1), com um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais estruturalmente inepto (Ais 21.785385-4, 21.785415-0, 21.785.430-3 e 21.785.478-8), e fatores de risco ergonômico altos em vários setores, inclusive Logística e Classificação (AI 21.787.054-6) as jornadas de trabalho exaustivas vêm acrescentar mais um fator complicador a um ambiente de trabalho cujo gerenciamento de riscos, já descuidado, encontra-se na iminência de resultar em prejuízos concretos à segurança e saúde dos trabalhadores, de cuja responsabilidade a autuada não poderá se afastar.

A correlação entre os excessos de jornadas e o meio ambiente de trabalho da autuada encontra-se visualizada com ainda maior clareza nas situações abaixo descritas:

- a) O já citado PPRA não inclui na caracterização das atividades da empresa as horas extras realizadas rotineiramente. Jornadas de maior duração implicam em exposições mais longas a agentes de risco, e tanto medidas de controle ambientais quanto medidas de controle médico deveriam ser adaptadas a essa circunstância. Não é difícil concluir que um trabalhador exposto a um nível x de ruído por 10 horas vai ter consequências mais severas a sua audição que um trabalhador exposto ao mesmo nível durante 8 horas. O mesmo raciocínio vale para o transporte manual de peças pelo setor de logística e sua acomodação em caminhões (AI 21.785.573-3);
- b) O mesmo PPRA não leva em conta as jornadas de trabalho estendidas no momento de planejar suas avaliações quantitativas, que são realizadas e comparadas a parâmetros estabelecidos para jornadas de 8 horas diárias, o que levou a fiscalização a não considerar aquelas avaliações como confiáveis (AI 21.787.053-8);
- c) Também o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) ignora a realização de horas extras em excesso habituais como fator de risco a ser levado em conta na gestão de saúde. Senso comum, "a carga horária de trabalho aumentada e a redução do intervalo para descanso e refeição provocam danos à saúde física e mental do trabalhador, além de gerar impacto na qualidade do trabalho, que pode acumular acidentes em virtude do cansaço (Costa BS, Costa



SS, Cintra CLD. Os possíveis impactos da reforma da legislação trabalhista na saúde do trabalhador. Rev Bras Med Trab.2018;16(1):109-117)" (AI 21.787.067-8);

- d) O empregador mantém sistema de avaliação de desempenho por produção nos setores de inspeção, esmaltação, fundição e modelagem, onde o Análise Ergonômica do Trabalho diagnosticou riscos altos para coluna lombar e membros superiores. Este sistema de remuneração pode levar os trabalhadores a inconscientemente negligenciarem sua própria saúde com a finalidade de receberem o "prêmio de produção" para complementar seus salários (AI 21.787.051-1).
- O empregador foi autuado, ainda, pela contratação irregular de 96 trabalhadores temporários, sendo lavrado o Auto de Infração nº 217120555. Verificamos a contratação de trabalhadores temporários para substituição de trabalhadores efetivos e ausência dos motivos justificadores da contratação dos trabalhadores temporários, além de inobservância dos requisitos formais.

Os fatos citados demonstram o objetivo da empresa em aumentar a produção, mantendo o mesmo quadro de empregados, mediante a precarização das relações de trabalho, com a contratação irregular de trabalhadores temporários, e o acréscimo das horas extras combinado com a supressão dos períodos de descanso dos empregados regulares.

Os empregados prejudicados são:

A) Setor de Desenvolvimento

de MODELADOR ESPECIALISTA, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 14:48, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 70 dias, trabalhou mais de 14 horas em 11 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 16 vezes e não usufruiu do descanso semanal em 3 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 18 horas e 16 minutos, no dia 29/08/2018 (marcações 05:06 10:28 11:29 00:05), usufrui de 6 horas e 53 minutos de intervalo interjornada e retornou ao trabalho em 30/08/2018 (marcações 06:58 10:31 11:32 23:05), trabalhando uma jornada de 15 horas e 15 minutos. Não usufruiu de dia de descanso no período trabalhado de 26/08/2018 a 07/09/2018, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 05/08/2002, função de MODELADOR MATRIZEIRO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 14:48, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 65 dias, trabalhou mais de 14 horas em 5 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 13 vezes e não usufruiu do descanso semanal em 5 períodos. Como exemplo, citamos o



trabalho que prestou por 18 horas e 27 minutos, no dia 29/08/2018 (marcações 05:00 10:57 11:54 00:06), usufrui de 6 horas e 49 minutos de intervalo interjornada e retornou ao trabalho em 30/08/2018 (marcações 06:55 12:10 13:07 23:06), trabalhando uma jornada de 15 horas e 23 minutos. Usufruiu de apenas um dia de descanso semanal no período trabalhado de 11/08/2018 a 10/09/2018, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

- 3) E, admitido em 07/06/2011, função de MODELADOR MATRIZEIRO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 14:48, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 59 dias, trabalhou mais de 14 horas em 10 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 15 vezes e não usufruiu do descanso semanal em 4 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho prestado nos dias 28/08/2018 e 30/08/2018, em jornadas de trabalho de 15h53 e 14h57, das 04:59 às 20:53, com intervalo das 10:28 às 11:25, e das 04:59 às 20:53, com intervalo das 10:28 às 11:25, respectivamente. Não usufruiu de dia de descanso no período trabalhado de 26/08/2018 a 07/09/2018, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).
- 4) admitido em 08/12/2010, função de MATRIZEIRO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 14:48, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 31 dias, trabalhou mais de 14 horas em 3 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 6 vezes. Como exemplo, citamos o trabalho prestado nos dias 07/09/2018 e 10/09/2018, em jornadas de trabalho de 14h09 e 13h57, das 05:03 às 20:07, com intervalo das 10:30 às 11:25, e das 05:06 às 20:03, com intervalo das 10:30 às 11:30, respectivamente, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

B) SETOR DE LOGÍSTICA

admitido em 28/06/2005, função de COORDENADOR LOGISTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 45 dias, trabalhou mais de 14 horas em 11 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 10 vezes, não usufruiu de intervalo intrajornada em 8 dias e não usufruiu do descanso semanal em 2 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho prestado nos dias 31/07/2018 e 31/08/2018, em jornadas de trabalho de 22h43 e 22h12, das 07:05 às 05:53, com intervalo das 11:52 às 12:57, e das 07:00 às 05:04, com intervalo das 12:10 às 13:02, respectivamente, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

6) admitido em 04/04/2011, função de AUXILIAR DE LOGISTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 43 dias, trabalhou mais de 14 horas em 7



dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 10 vezes, não usufruiu de intervalo intrajornada em 2 dias e não usufruiu do descanso semanal em 9 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho prestado nos dias 31/07/2018 e 31/08/2018, em jornadas de trabalho de 21h57 e 21h55, das 07:09 às 05:07, com intervalo das 11:35 às 12:36, e das 07:06 às 05:01, com intervalo das 11:36 às 12:36, respectivamente, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 08/02/2016, função de AUXILIAR DE LOGÍSTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 26 dias, trabalhou mais de 14 horas em 4 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 2 vezes e não usufruiu do descanso semanal em 1 período. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 13 horas e 06 minutos, no dia 30/07/2018 (marcações 07:08 11:36 12:32 21:10), usufruiu de 9 horas e 58 minutos de intervalo interjornada e retornou ao trabalho em 31/07/2018 (marcações 07:08 11:34 12:32 03:24), trabalhando uma jornada de 20 horas e 04 minutos, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitida em 04/02/2015, função de COORDENADOR LOGÍSTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 16:10, de segunda a sexta-feira, e das 07:12 às 11:24, aos sábados. Trabalhou em excesso de jornada por 41 dias, trabalhou mais de 14 horas em 9 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 5 vezes e não usufruiu do intervalo intrajornada em 8 dias. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 22 horas e 02 minutos, no dia 30/11/2018, das 07:37 às 05:37, com intervalo das 12:46 às 13:49, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

de ANALISTA DE LOGÍSTICA SÊNIOR, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 65 dias, trabalhou mais de 14 horas em 12 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 8 vezes e não usufruiu do intervalo intrajornada em 4 dias. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 22 horas e 33 minutos, no dia 30/11/2018, das 07:16 às 05:46, com intervalo das 12:46 às 13:50, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitida em 16/01/2012, função de ASSISTENTE DE LOGÍSTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 10 dias, trabalhou mais de 14 horas em 5 dias. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 22 horas e 16 minutos, no dia 30/04/2019, das 07:09 às 05:22, com intervalo das 11:40 às 12:40, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).



admitido em 02/01/2012, função de ASSISTENTE DE LOGISTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 39 dias, trabalhou mais de 14 horas em 7 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 10 vezes e não usufruiu do descanso semanal em 10 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 15 horas e 4 minutos, no dia 30/07/2018 (marcações 07:13 11:33 12:33 23:07), usufrui de 8 horas de intervalo interjornada e retornou ao trabalho em 31/07/2018 (marcações 07:07 11:35 12:36 05:01), trabalhando uma jornada de 21 horas e 53 minutos. Usufruiu de apenas dois dias de descanso semanal no período trabalhado de 11/07/2018 a 10/08/2018, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo). Importante ressaltar que o empregado exerce atividade perigosa, já que efetua o abastecimento de combustível das empilhadeiras.

, admitido em 14/11/2016, função de OPERADOR DE EMPILHADEIRA - LOGÍSTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 28 dias, trabalhou mais de 14 horas em 5 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 8 vezes e não usufruiu do intervalo intrajornada em 2 dias. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 21 horas e 44 minutos, no dia 31/07/2018, das 07:22 às 05:06, com intervalo das 11:53 às 12:53, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

AUXILIAR DE LOGÍSTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 43 dias, trabalhou mais de 14 horas em 10 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 9 vezes, não usufruiu do intervalo intrajornada em 5 dias e não usufruiu do descanso semanal por 2 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 15 horas e 4 minutos, no dia 30/07/2018 (marcações 07:13 13:07 14:07 23:07), usufruiu de 8 horas e 2 minutos de intervalo interjornada e retornou ao trabalho em 31/07/2018 (marcações 07:09 12:28 13:23 05:53), trabalhando uma jornada de 22 horas e 49 minutos, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo)

admitido em 02/04/2018, função de AUXILIAR DE LOGISTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 16:10, de segunda a sexta-feira, e das 07:12 às 11:24, aos sábados. Trabalhou em excesso de jornada por 13 dias, trabalhou mais de 14 horas em 7 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 2 vezes. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 20 horas e 34 minutos, no dia 28/02/2019, das 07:08 às 03:53, com intervalo das 11:36 às 12:37, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).



ASSISTENTE DE LOGÍSTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, e das 07:12 às 11:24, aos sábados. Trabalhou em excesso de jornada por 17 dias, trabalhou mais de 14 horas em 6 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 5 vezes. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 22 horas e 39 minutos, no dia 30/11/2018, das 07:11 às 05:40, com intervalo das 11:33 às 12:29, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

ASSISTENTE DE LOGÍSTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 29 dias, trabalhou mais de 14 horas em 7 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 3 vezes e não usufruiu do descanso semanal por 2 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 23 horas e 32 minutos, no dia 30/04/2019, por 22:49 em 30/11/2018, por 21:26 em 31/07/2018, por 20:55 em 28/02/2019, por 19:07 em 31/01/2019, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 25/04/2002, função de CONFERENTE, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 29 dias, trabalhou mais de 14 horas em 5 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 7 vezes e não usufruiu do descanso semanal por 6 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 20 horas e 22 minutos, no dia 31/07/2018, das 07:07 às 03:40, com intervalo das 11:35 às 12:35, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 16/08/2011, função de CONFERENTE, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 14 dias, trabalhou mais de 14 horas em 3 dias e não usufruiu do descanso semanal por 4 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 21 horas e 51 minutos, no dia 31/07/2018, das 07:10 às 05:02, com intervalo das 11:33 às 12:34, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 11/03/2015, função de AUXILIAR DE LOGISTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 10 dias, trabalhou mais de 14 horas em 4 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 3 vezes e não usufruiu do descanso semanal por 2 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 22 horas e 18 minutos, no dia 30/04/2019,



das 07:07 às 05:21, com intervalo das 12:23 às 13:22, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitida em 14/04/2014, função de ASSISTENTE DE LOGÍSTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 10 dias, trabalhou mais de 14 horas em 4 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 2 vezes. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 22 horas e 17 minutos, no dia 30/04/2019, das 07:08 às 05:22, com intervalo das 12:00 às 13:00, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 01/10/2012, função de ASSISTENTE DE LOGÍSTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 37 dias, trabalhou mais de 14 horas em 10 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 10 vezes e não usufruiu do descanso semanal por 9 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 22 horas e 59 minutos, no dia 30/11/2018, das 07:11 às 06:00, com intervalo das 12:17 às 13:16, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

AUXILIAR DE LOGÍSTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 26 dias, trabalhou mais de 14 horas em 5 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 7 vezes e não usufruiu do descanso semanal por 10 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 20 horas e 19 minutos, no dia 31/07/2018, das 07:07 às 03:40, com intervalo das 11:35 às 12:38, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitida em 09/04/2018, função de AUXILIAR DE LOGISTICA, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 17 dias, trabalhou mais de 14 horas em 9 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 3 vezes. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 22 horas e 29 minutos, no dia 30/11/2018, das 07:13 às 05:37, com intervalo das 11:43 às 12:43 e por 22 horas e 5 minutos, no dia 30/04/2019, das 07:13 às 05:16, com intervalo das 11:40 às 12:40, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

C) SETOR DE MANUTENÇÃO

24) , admitido em 08/04/2011, função de SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 20 dias, trabalhou



mais de 14 horas em 3 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 2 vezes e não usufruiu de intervalo intrajornada em 7 dias. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 18 horas e 11 minutos, no dia 11/07/2018, das 07:12 às 01:58, com intervalo das 14:08 às 15:17, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 05/12/2016, função de SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 147 dias, trabalhou mais de 10 horas em 46 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 5 vezes, usufruiu de menos de 1 horas de intervalo intrajornada por 12 dias e não usufruiu do descanso semanal por 5 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 18 horas, no dia 03/09/2018, das 09:52 às 03:08, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo). O empregado trabalhou no período destinado ao gozo das férias.

D) SETOR DE RH

admitida em 26/09/2011, função de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 28 dias, trabalhou mais de 14 horas em 5 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 5 vezes e não usufruiu de intervalo intrajornada em 27 dias e não usufruiu do descanso semanal por 3 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 18 horas e 19 minutos, no dia 24/07/2018, das 07:07 às 01:00, sem qualquer intervalo, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admtida em 14/09/2015, função de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 46 dias, trabalhou mais de 14 horas em 4 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 9 vezes e não usufruiu de intervalo intrajornada em 126 dias. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 14 horas e 49 minutos, no dia 20/06/2018, das 07:11 às 22:00, sem qualquer intervalo, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admtida em 11/06/2015, função de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 60 dias, trabalhou mais de 14 horas em 11 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 13 vezes, não usufruiu de intervalo intrajornada em



77 dias e não usufruiu de descanso semanal por 2 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 18 horas e 40 minutos, no dia 30/08/2018, das 07:09 às 02:13, com intervalo das 12:00 às 13:00, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitida em 16/05/2011, função de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 59 dias, trabalhou mais de 14 horas em 8 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 19 vezes, não usufruiu de intervalo intrajornada em 38 dias e não usufruiu de descanso semanal por 5 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 17 horas e 22 minutos, no dia 25/08/2018, das 08:51 às 02:30, com intervalo das 20:04 às 21:00, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

E) SETOR DE COMPRAS

admitido em 06/02/2017, função de COMPRADOR JUNIOR, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 24 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 6 vezes. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 15 horas e 9 minutos, no dia 28/08/2018, das 04:00 às 20:00, com intervalo das 12:00 às 13:00, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 09/06/2015, função de COMPRADOR, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 22 dias, trabalhou mais de 14 horas em 9 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 15 vezes e não usufruiu de intervalo intrajornada em 14 dias. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 17 horas e 49 minutos, no dia 27/02/2019, das 05:20 às 23:40, com intervalo das 12:15 às 13:00, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

F) SETOR FINANCEIRO

admitida em 01/04/2009, função de ANALISTA DE CONTAS A RECEBER SENIOR, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 49 dias, trabalhou mais de 14 horas em 6 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 13 vezes e não usufruiu de intervalo intrajornada em 18 dias. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 15 horas e 09 minutos, no dia 21/12/2018, das 07:00 às 23:00, com intervalo das 11:00 às 12:00, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).



- admitida em 05/09/2011, função de ASSISTENTE FISCAL, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 28 dias, trabalhou mais de 14 horas em 9 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 10 vezes e não usufruiu de intervalo intrajornada em 5 dias. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 15 horas e 28 minutos, no dia 31/07/2018, das 06:57 às 23:45, com intervalos das 11:55 às 12:54 e das 17:16 às 17:52, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).
- , admitida em 08/07/2013, função de SUPERVISORA DE CONTABILIDADE, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 81 dias, trabalhou mais de 14 horas em 32 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 52 vezes, não usufruiu de intervalo intrajornada em 5 dias e não usufruiu do descanso semanal por 9 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 15 horas e 43 minutos, no dia 31/01/2019, das 07:13 às 00:00, com intervalos das 13:19 às 14:16 e das 18:56 às 19:20, por 15 horas e 08 minutos, no dia 30/01/2019, das 07:58 às 00:00, com intervalos das 12:48 às 13:39 e das 19:10 às 19:30, e por 14 horas e 57 minutos, no dia 29/01/2019, das 07:12 às 23:00, com intervalo das 12:00 às 13:00, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo). A empregada trabalhou no período destinado ao gozo das férias.

G) SETOR FUNDIÇÃO

admitido em 24/06/2002, função de COORDENADOR - FUNDIÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 14:48, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 93 dias, trabalhou mais de 14 horas em 3 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 12 vezes e não usufruiu de intervalo intrajornada em 21 dias. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 15 horas e 27 minutos, no dia 25/07/2018, das 05:00 às 21:23, com intervalo das 12:45 às 13:41, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

H) SETOR DE PROJETOS

admitido em 04/02/2019, função de ANALISTA DE PROJETOS SENIOR, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 23 dias, trabalhou mais de 14 horas em 4 dias e usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 11 vezes. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 17 horas e 21 minutos, no dia 27/02/2019, das 05:20 às 23:15, com intervalo das 12:15 às 13:00, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).



I) SETOR DE CLASSIFICAÇÃO

- admitido em 16/04/2018, função de CLASSIFICADOR, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 121 dias, trabalhou mais de 10 horas em 26 dias, usufruiu de menos de 1 horas de intervalo intrajornada por 69 dias e não usufruiu do descanso semanal por 6 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 10 horas e 34 minutos, no dia 17/01/2019, das 11:02 às 22:16, com intervalo das 18:23 às 19:05, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).
- admitido em 07/05/2018, função de AUXILIAR DE CLASSIFICAÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 69 dias, trabalhou mais de 10 horas em 4 dias e não usufruiu do descanso semanal por 5 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 15 horas e 40 minutos, no dia 31/08/2018, das 05:03 às 21:43, com intervalo das 11:22 às 12:22, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).
- admitido em 02/10/2017, função de APRENDIZ CLASSIFICAÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 44 dias, trabalhou mais de 10 horas em 8 dias e usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 2 vezes. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 13 horas e 46 minutos, no dia 01/09/2018, das 13:16 às 03:15, com intervalo das 18:23 às 19:21, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).
- admitido em 02/01/2017, função de INSTRUTOR CLASSIFICAÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 94 dias, trabalhou mais de 10 horas em 4 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 2 vezes e menos de uma hora de intervalo intrajornada por 11 dias e não gozou de descanso semanal por 4 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 11 horas e 15 minutos, no dia 12/08/2018, das 05:02 às 17:10, com intervalo das 10:04 às 10:57, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).
- 41) admitido em 05/09/2016, função de CLASSIFICADOR, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 99 dias, trabalhou mais de 10 horas em 4 dias e não gozou de descanso semanal por



4 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 15 horas e 46 minutos, no dia 31/08/2018, das 13:18 às 05:04, com intervalo das 18:01 às 19:01, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 25/05/2009, função de INSTRUTOR - CLASSIFICAÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 100 dias, trabalhou mais de 10 horas em 14 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 3 vezes e menos de uma hora de intervalo intrajornada por 13 dias e não gozou de descanso semanal por 5 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 13 horas e 56 minutos, no dia 30/06/2018, das 21:05 às 10:34, com intervalo das 01:51 às 02:20, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 02/01/2018, função de CONTROLADOR DE KITTING, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:00 às 16:48, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 11 dias, trabalhou mais de 14 horas em 5 dias e usufruiu menos de 11 horas de intervalo interjornada por 2 vezes. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 20 horas e 07 minutos, no dia 31/07/2018, das 06:58 às 03:17, com intervalo das 12:54 às 13:51, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

J) SETOR FORNO

de COORDENADOR DE PRODUÇÃO - FORNO, possui jornada de trabalho estabelecida das 07:12 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com acordo de compensação de jornada semanal. Trabalhou em excesso de jornada por 48 dias, trabalhou mais de 14 horas em 3 dias, usufruiu menos de 11 horas de intervalo interjornada por 9 vezes e de menos de uma hora de intervalo intrajornada em 13 dias e não usufruiu de descanso semanal em 2 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 18 horas e 03 minutos, no dia 26/10/2018, das 06:27 às 00:59, com intervalo das 11:04 às 11:59, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 01/07/2014, função de FORNEIRO - FORNO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 147 dias, trabalhou mais de 10 horas em 6 dias, usufruiu de menos de 11 horas de intervalo interjornada por 5 vezes e menos de uma hora de intervalo intrajornada por 21 dias e não gozou de descanso semanal por 7 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 14 horas e 52 minutos, no dia 23/08/2018, das 03:00 às 18:37, com intervalo das 10:23 às 11:25, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).



46)
LIDER FORNO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 131 dias, trabalhou mais de 10 horas em 16 dias, usufruiu menos de uma hora de intervalo intrajornada por 14 dias e não gozou de descanso semanal por 5 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 13 horas e 39 minutos, no dia 27/08/2018, das 02:59 às 17:21, com intervalo das 11:28 às 12:28, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

SETOR DE INSPEÇÃO

47] , admitido em 01/07/2011, função de INSPETOR - INSPEÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 21 dias, trabalhou mais de 10 horas em 10 dias, usufruiu menos de 11 horas de intervalo interjornada por 5 vezes e não gozou de descanso semanal por 3 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 13 horas e 6 minutos, no dia 02/09/2018, das 13:15 às 02:40, com intervalo das 17:57 às 18:56, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 05/06/2018, função de INSPETOR - INSPEÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 212 dias, trabalhou mais de 10 horas em 22 dias, não usufruiu do intervalo intrajornada por 7 dias e não gozou de descanso semanal por 5 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 11 horas e 12 minutos, no dia 31/07/2018, das 11:03 às 22:13, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 07/02/2013, função de SUPERVISOR - INSPEÇAO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 50 dias, trabalhou mais de 10 horas em 16 dias, usufruiu do intervalo interjornada inferior a 11 horas por 6 dias e não gozou de descanso semanal por 10 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 16 horas, no dia 02/09/2018, das 13:12 às 05:08, com intervalo das 18:10 às 19:06, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 06/11/2017, função de INSPETOR - INSPEÇAO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 22 dias, trabalhou mais de 10 horas em 7 dias, usufruiu do intervalo interjornada



inferior a 11 horas por 3 dias e não gozou de descanso semanal por 5 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 15 horas e 39 minutos, no dia 27/08/2018, das 13:16 às 04:55, com intervalo das 17:31 às 18:30, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

admitido em 05/02/2015, função de INSPETOR - INSPEÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 47 dias, trabalhou mais de 10 horas em 10 dias, usufruiu do intervalo interjornada inferior a 11 horas por 5 dias e não gozou de descanso semanal por 9 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 13 horas e 15 minutos, no dia 31/08/2018, das 13:15 às 02:41, com intervalo das 17:57 às 18:57, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

SETOR DE ESMALTAÇÃO

admitido em 16/04/2018, função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO - ESMALTAÇÃO, possui jornada de trabalho estabelecida das 05:00 às 13:20, das 13:20 às 21:40 e das 21:40 às 05:10, em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalhou em prorrogação irregular da jornada de trabalho por 14 dias, trabalhou mais de 10 horas em 6 dias e não gozou de descanso semanal por 2 períodos. Como exemplo, citamos o trabalho que prestou por 17 horas e 43 minutos, no dia 22/04/2019, das 17:00 às 13:16, com intervalo das 18:03 às 21:36, conforme demonstra a cópia do espelho de ponto (doc. anexo).

Os fatos acima mencionados levaram à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1°, inciso III, art. 4°, inciso II, art. 5°, incisos III e XXIII, art. 7°, especialmente, seus incisos XIII e XIV) e os artigos 58, 59, 66, 67, 71 e 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu 52 (cinquenta e dois) de seus empregados a condições de trabalho análogas à de escravo, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal, em razão da jornada exaustiva exigida dos empregados acima mencionados. Os empregados foram submetidos às maiores jornadas de trabalho, em horários fixos e nos turnos ininterruptos de revezamento, concomitante à supressão dos períodos destinados ao descanso."



7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Poços de Caldas-MG, 06 de agosto de 2019.

